



## **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

### *Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA*

---

**Processo nº 8521384-46.2021.8.06.0000**

**Assunto: Informações**

Interessado: Supremo Tribunal Federal

Processo Vinculado STF: Décima Segunda Extensão no Ag.reg. na Reclamação nº 29303

### **DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 438/2021-CGJUCGJ**

Trata-se de requisição de informações feita pelo Supremo Tribunal Federal em face do pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará que postula o seguinte:

**A Defensoria Pública, como custos Vulnerabilis, REQUER o recebimento deste PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS e a CONCESSÃO de medida liminar para DETERMINAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, À CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJCE) e as secretarias do governo estadual cearense SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP) e SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (SSPDS), bem como aos JUÍZES DO ESTADO DO CEARÁ que, “no prazo de 24 horas, realizem a audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas”, o que inclui a condução de quem descumprir medida cautelar diversa da prisão, em obediência à Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e à Resolução 213/2015 do CNJ, em especial a verificação de tortura, decidindo pelo relaxamento da prisão em flagrante, concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; a decretação de prisão preventiva; ou a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.**

O eminentíssimo Ministro relator requisitou informações, nestes termos:



## Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

### Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

---

**DESPACHO:** 1. Por meio da petição n. 110386/2021(eDoc. 289), a Defensoria Pública do Estado do Ceará postula a extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida que, ad referendum do E. Plenário desta Corte, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a realização, no prazo de 24 horas, de audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive temporárias, preventivas e definitivas.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conjunto com a Secretaria Estadual da Administração Penitenciária (SAP) e com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), editou a Instrução Normativa Conjunta (INC) nº 01/2021, “a qual não prevê a realização de audiência de custódia nos casos de prisão por violação da monitoração eletrônica.” Alega, nesse sentido, que “a INC prevê a prisão do monitorado e sua condução a uma unidade prisional sem realização de audiência de Custódia, após verificado por um agente de segurança estatal suposta violação da monitoração eletrônica.”

Argumenta que, assim agindo, as autoridades que editaram a referida instrução normativa estão descumprindo o que decidido por esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 347-MC.

Requer, ao final, o deferimento do pedido de extensão da liminar concedida nesta Reclamação, para determinar ao Tribunal de Justiça do Ceará, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará e as secretarias do governo estadual, Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) e a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, bem como aos juízes do estado do Ceará, que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive “a condução de quem descumprir medida cautelar diversa da prisão”.



## **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

### **Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

---

**2. Diante do exposto pela requerente e das extensões de pedidos liminares já deferidas nesta ação reclamatória, impõe-se que sejam solicitadas informações, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre o alegado, a fim de possibilitar o exame escorreito do pedido.**

**Oficie-se com cópias deste despacho e do pedido de extensão requerido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará (Petição 110386/2021 – eDoc. 289).**

Expediente autuado na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 30/11/2021 às 21:02 (fl. 01) e remetido para a Corregedoria-Geral em 01/12/2021 às 12:02 (fl. 12).

Determinei a distribuição do feito a um dos Juízes Corregedores Auxiliares (fls. 17/19), retornando os autos com parecer alojado às fls. 23/30.

Expedidas as informações requisitadas (fls. 36/47), retornam os autos.

Isto posto, atuando de forma pedagógica e preventiva, expeça-se ofício circular a todos os magistrados(as) com competência criminal, recomendando-lhes que cumpram o disposto no julgamento da ADPF Nº 347-MC pelo Supremo Tribunal Federal, tanto em relação à obrigatoriedade da realização de audiência de custódia quando das prisões em flagrante, mas, igualmente, quando das prisões decorrentes da violação das medidas cautelares diversas da prisão, nas execuções penais e quando o reeducando violar o monitoramento eletrônico, com remessa de cópias do expediente de fls. 36/47, do parecer de fls. 23/30 e das informações de fls. 36/47.

Cópia desta servirá de ofício.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Em seguida, arquivem-se.

Expediente necessário.

Fortaleza, data e hora constantes do sistema.

**Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
**Corregedor-Geral da Justiça**